

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480-014659/92-51  
SESSÃO DE : 23 de outubro de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.727  
RECURSO Nº : 117.229  
RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A  
RECORRIDA : DRJ - RECIFE/PE

IMPORTAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. A multa do art. 526, VII, do R.A., cuja aplicação foi mantida pelo Acórdão nº 303-28.283, Sessão de 06/12/95, deve obedecer a limitação prevista no parágrafo 2o., inciso II, do mesmo artigo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em esclarecer o Ac. 303-28.283/95 quanto ao limite do valor da multa na conformidade do parágrafo 2º, inciso II do art. 526 do RA, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de outubro de 1997

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
PRESIDENTE

  
LEVIDAVET ALVES  
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 01/12/97

  
LUCIANA CORTEZ RORIZ FORTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

04 DE 7 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, GUINÊS ALVARES FERNANDES e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro SERGIO SILVEIRA MELO..

RECURSO Nº : 117.229  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.727  
RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A  
RECORRIDA : DRJ - RECIFE/PE  
RELATOR(A) : LEVI DAVET ALVES

## RELATÓRIO

O presente processo retorna a este Conselho para reexame de decisão já prolatada, tratando-se o mesmo de imputação à interessada da multa prevista no artigo 526, VII, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto no. 91.030/85.

A questão objeto do litígio já sofreu análise e julgamento por esta Terceira Câmara, quando, conforme Acórdão no. 303-28.283, Sessão de 06/12/95, fls. 78 a 82, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário, sendo, então, considerada procedente a cobrança exigida pelo fisco. A ementa foi a seguinte:

***“Infração Administrativa ao controle das importações - Apresentação dos Anexos Discriminativos de G.I. Genérica fora de prazo regulamentar - Multa do art. 526, VII do R.A. Recurso desprovido”.***

Retornam, porém, os autos, devido a pleito formulado pela recorrente, fls. 90, por ocasião da execução da decisão acima mencionada, sendo o reexame designado pelo Presidente deste Colegiado, que considerou procedentes as ponderações formuladas pela autuada.

Em síntese, de acordo com o que pretende a recorrente, o que merece ser avaliado, não é a aplicação da multa prevista no art. 526, VII, do RA, mas a sua limitação consoante o inciso II do parágrafo 2o., do mesmo artigo, posto que o Ato Decisório apenas determinou a manutenção da penalidade, sem observar que esta havia sido aplicada extrapolando aquele limite legal.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.229  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.727

### VOTO

No meu entender assiste toda razão à recorrente ao formular o pleito para reexame do julgamento citado no relatório que antecede a este, pois, efetivamente, o Ato Decisório questionado, conforme se constata às fls. 78 a 82, ou não foi claro em sua conclusão, ou, no mínimo foi omissivo naquele particular.

Verifica-se que o Auto de Infração, fls. 01, ao aplicar a multa prevista no art. 526, VII, do RA, no valor de 78.699,80 UFIR, calculou esta sobre o valor CIF das mercadorias importadas, não respeitando o limite legal estabelecido pelo inciso II do parágrafo 2o., do mesmo artigo.

Assim, voto no sentido de que a multa aplicada pelo fisco no presente processo, e que foi mantida consoante decisão contida no Acórdão no. 303-28.383, Sessão de 06/12/95, obedeça à limitação legal determinada no artigo 526, em seu parágrafo 2o., inciso II, do RA, aprovado pelo Decreto no. 91.030/85.

É o voto.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1997.

  
LEVI DAVET ALVES - RELATOR